



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Acrescentem-se § 4º ao art. 2º-A, parágrafo único ao art. 2º-C e § 4º ao art. 2º-G, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-A.

.....

§ 4º Além da operacionalização por meio de sistemas ou plataformas digitais, os agentes operadores públicos deverão assegurar que as operações de crédito consignado possam ser realizadas presencialmente em unidades físicas das instituições consignatárias ou em agências bancárias habilitadas, garantindo acesso ao crédito consignado a trabalhadores que tenham dificuldades no uso de sistemas digitais.” (NR)

“Art. 2º-C.

.....

Parágrafo único. Os órgãos e entidades federais responsáveis pela operacionalização das plataformas digitais deverão estabelecer mecanismos de atendimento presencial para os trabalhadores que não possuam acesso digital ou tenham dificuldades técnicas para a contratação do crédito consignado, podendo firmar convênios com bancos públicos e privados para viabilizar esse atendimento.” (NR)

“Art. 2º-G.

.....

§ 2º

.....

§ 4º O Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado deverá regulamentar as diretrizes para o funcionamento do canal presencial de



atendimento, assegurando que as instituições consignatárias ofereçam suporte adequado para trabalhadores sem acesso digital, em conformidade com os princípios de inclusão financeira e acessibilidade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, moderniza o sistema de crédito consignado ao estabelecer que todas as operações sejam realizadas por meio de plataformas digitais. Essa mudança traz benefícios inegáveis, como maior transparência, agilidade nos processos e redução de custos operacionais.

No entanto, a exigência exclusiva de meios digitais para a contratação do crédito consignado pode representar um obstáculo significativo para uma parcela considerável da população brasileira, composta por trabalhadores que não possuem habilidades digitais, enfrentam dificuldades de acesso à internet ou simplesmente não têm familiaridade com sistemas eletrônicos. Ao não considerar essa realidade, a medida corre o risco de restringir o acesso ao crédito e aprofundar desigualdades, deixando desassistidos exatamente aqueles que mais necessitam de instrumentos financeiros acessíveis.

É inegável que a exclusão digital ainda é um problema no Brasil. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que aproximadamente 27% da população não tem acesso à internet, sendo que essa taxa é ainda mais alarmante entre idosos, pessoas de baixa renda e trabalhadores residentes em áreas rurais ou remotas.

Para muitos, o acesso digital não é uma realidade cotidiana, seja por falta de infraestrutura, seja por barreiras educacionais e sociais. Sem uma alternativa presencial, trabalhadores vulneráveis, que poderiam se beneficiar do crédito consignado para equilibrar suas finanças, podem ficar excluídos de uma política pública que deveria atendê-los.



O princípio fundamental de qualquer modernização regulatória deve ser a inclusão, garantindo que inovações tecnológicas sejam instrumentos de democratização e não fatores de exclusão.

A presente emenda busca corrigir essa lacuna ao prever que, além das plataformas digitais, os bancos e instituições financeiras consignatárias ofereçam um canal presencial para a contratação e operacionalização do crédito consignado. Dessa forma, trabalhadores que não possuem acesso digital ou que encontram dificuldades em lidar com ferramentas eletrônicas poderão recorrer a um atendimento físico adequado, assegurando que nenhum cidadão seja impedido de usufruir desse direito.

Além de garantir equidade no acesso ao crédito, a proposta fortalece a segurança e a confiabilidade do sistema, ao proporcionar aos trabalhadores a possibilidade de obter informações claras, receber auxílio na contratação e assegurar que a adesão ao crédito consignado seja feita de forma plenamente informada.

O impacto positivo da emenda se dá em diversas frentes, a saber:

Em primeiro lugar, assegura a inclusão financeira, permitindo que todos os trabalhadores, independentemente de sua familiaridade com tecnologia ou sua localização geográfica, tenham igualdade de condições na contratação do crédito consignado.

Em segundo lugar, protege os direitos dos trabalhadores, evitando que idosos, analfabetos digitais e cidadãos sem acesso adequado à internet sejam prejudicados por barreiras tecnológicas.

Em terceiro lugar, contribui para a transparência e segurança das operações, uma vez que muitas pessoas se sentem mais seguras ao realizar transações financeiras em ambiente físico, com suporte humano, reduzindo riscos de erros ou fraudes.

Por fim, está em plena consonância com o princípio da igualdade, assegurado pela Constituição Federal, ao garantir que o acesso a direitos financeiros não seja condicionado à capacidade tecnológica de cada indivíduo.



Ao aprovar esta emenda, o Congresso Nacional reforçará o compromisso com uma modernização inclusiva, garantindo que a digitalização do crédito consignado não se torne um fator de exclusão para milhares de trabalhadores brasileiros.

A inovação tecnológica deve sempre caminhar ao lado da acessibilidade e da justiça social. Um sistema eficaz e democrático é aquele que atende tanto os cidadãos plenamente integrados ao ambiente digital quanto aqueles que ainda dependem do suporte presencial para exercer seus direitos.

A emenda proposta não é um retrocesso à modernização, mas sim um ajuste necessário para garantir que a evolução do crédito consignado ocorra de maneira justa, equitativa e acessível a todos.

Sala da comissão, de de .

